



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002674-59.2022.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MARIA JOSÉ DA SILVA, são apelados MARCO HENRIQUE PIGOLI e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002674-59.2022.8.26.0099
Apelante: **MARIA JOSÉ DA SILVA**
Apelados: **ESTADO DE SÃO PAULO e outro**
Comarca: BRAGANÇA PAULISTA
Voto: 36.716

**APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA
POR ERRO MÉDICO —
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
— NEXO DE CAUSALIDADE —
DIAGNÓSTICO DE CÂNCER** — Autora que
pretende ser indenizada frente a suposto
erro médico de diagnóstico na rede pública
estadual — Sentença de improcedência
pronunciada em Primeiro Grau — Decisório
que merece subsistir - Laudo pericial que
afastou erro médico e prejuízo na evolução
da doença — Ausentes requisitos para a
caracterização da responsabilidade civil do
Estado e do médico requerido - Inexistência
de elementos que comprovem negligência,
imperícia ou imprudência — Ausência de
nexo causal entre a conduta dos requeridos

e eventual dano à paciente – Inversão do ônus da prova desnecessária – Danos morais e estéticos incorrentes – Aplicação da teoria da perda de uma chance inviável –

RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos, ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do ESTADO DE SÃO PAULO e MARCO HENRIQUE PIGOLI, visando à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização sob a alegação de erro médico, consistente em falha no diagnóstico de carcinoma de mama, o que teria retardado o início do tratamento adequado e lhe causado prejuízos de ordem moral e estética.

A r. sentença de fls. 311/317, da qual ora se adota o relatório, julgou improcedente a demanda. Fundamentou-se na ausência de comprovação de erro médico e de nexos causal entre o atendimento prestado e eventuais prejuízos alegados, salientando que a perícia médica constatou que o atraso no diagnóstico não comprometeu a evolução da doença. Condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Inconformada com o desfecho, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 320/341, pleiteando a reforma da sentença. Sustenta que houve erro médico na classificação inicial do nódulo como benigno, o que teria levado a um atraso injustificado no início do tratamento adequado. Segundo a apelante, a negligência dos requeridos prolongou seu sofrimento físico e emocional, resultando em danos irreversíveis à sua saúde.

Alega, ainda, que o diagnóstico equivocado comprometeu suas chances de um tratamento menos agressivo e de uma possível recuperação mais rápida, configurando a teoria da perda de uma chance. Defende que, caso o câncer tivesse sido identificado corretamente na primeira avaliação, poderia ter recebido um tratamento mais eficaz, evitando o agravamento da doença e a necessidade de procedimentos médicos mais invasivos.

Afirma, também, que sofreu intenso abalo psicológico ao ser induzida a acreditar que seu quadro não exigia intervenção imediata, o que, posteriormente, revelou-se um erro grave. A apelante argumenta que a conduta dos requeridos violou seu direito à saúde e à integridade física, ensejando a devida responsabilização por danos morais e estéticos.

As contrarrazões de Marco Henrique Pigoli e do Estado de São Paulo foram apresentadas às fls. 342/352 e 356/369, respectivamente.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de São Paulo em suas contrarrazões não merece acolhimento.

A partir da narração dos fatos na petição inicial e do teor da

contestação apresentada por Marco Henrique Pigoli, verifica-se que a suposta falha no diagnóstico médico da autora está diretamente vinculada ao atendimento realizado no Ambulatório Médico de Especialidades (AME), unidade pertencente à rede pública estadual de saúde.

O próprio médico requerido reconhece que, nessa unidade, foram realizados os exames que inicialmente classificaram o nódulo como benigno. Ademais, a autora afirma de forma contundente que foi nesse local que recebeu o atendimento do profissional, resultando na classificação errônea do tumor e no consequente atraso no tratamento adequado.

Diante disso, a tese de ilegitimidade passiva deve ser afastada, devendo o Estado de São Paulo permanecer no polo passivo da demanda.

No que concerne ao mérito, convém destacar que a responsabilidade civil da Administração Pública está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse dispositivo estabelece a responsabilidade objetiva do Estado e das entidades privadas que prestam serviços públicos. Isso significa que, para que haja indenização, não é necessário, em princípio, comprovar dolo ou culpa do agente público, bastando a existência

de uma conduta administrativa, um dano e o nexo de causalidade entre ambos.

A doutrina classifica a responsabilidade estatal em duas grandes categorias. A Teoria do Risco Administrativo, predominante no ordenamento jurídico brasileiro, impõe ao Estado o dever de indenizar sempre que houver um nexo causal entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido pelo cidadão. No entanto, essa teoria admite situações em que a responsabilidade pode ser afastada, como nos casos de culpa exclusiva da vítima, força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.

Por outro lado, a Teoria do Risco Integral é aplicada apenas excepcionalmente e não permite excludentes de responsabilidade, tornando o Estado sempre obrigado a indenizar. No Brasil, essa teoria é reservada a situações específicas, como danos ambientais (Lei 6.938/81), acidentes nucleares (art. 21, XXIII, c, da CF) e ataques terroristas em voos internacionais (Convenção de Varsóvia).

Todavia, a responsabilização estatal por omissão segue um regime diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma abordagem pautada na análise da falha na prestação do serviço público. Nesses casos, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva, o que significa que o dever de indenizar surge apenas se for demonstrada a negligência, imprudência ou imperícia do ente público. Dessa forma, a Administração Pública só será responsabilizada se ficar comprovado que sua inércia contribuiu diretamente para o dano.

No caso em análise, alega-se que um erro no diagnóstico feito por

um médico da rede pública de saúde fez com que a autora não recebesse o tratamento adequado no momento certo, o que teria prejudicado sua saúde física e mental. A questão principal neste processo é se essa falha pode ser atribuída à Administração Pública e se ela deve ser responsabilizada por isso. Portanto, para que o Estado ou o médico sejam condenados, é necessário verificar se realmente houve um erro, se esse erro causou prejuízo à paciente e se houve negligência no atendimento.

Sob essas premissas, vê-se que a pretensão indenizatória da apelante encontra óbice intransponível na ausência de nexo de causalidade entre o atendimento médico prestado e os danos alegadamente suportados. O laudo pericial, presente às fls. 223/229 e complementado às fls. 284/285 e 301/302, é categórico ao afirmar que o intervalo de quatro meses entre a consulta inicial e o diagnóstico definitivo não ensejou qualquer impacto adverso na evolução da doença. Ao contrário, a paciente respondeu plenamente ao tratamento instituído, alcançando remissão completa.

Sendo assim, embora inquestionável a existência de um evento danoso à saúde da autora, inexistente comprovação de que uma eventual falha diagnóstica tenha sido um fator para o agravamento do quadro clínico. O laudo pericial é explícito ao consignar que a evolução do tumor decorreu da própria natureza da neoplasia e não de erro médico.

A tese da perda de uma chance tampouco se sustenta. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento desse instituto demanda a demonstração objetiva

de que a conduta omissiva ou comissiva do réu resultou na frustração de um desfecho mais favorável, com grau de probabilidade concreto e não meramente especulativo. Nesse sentido, o REsp n. 1.662.338/SP, de relatoria da r. Ministra Nancy Andrighi.

Nos autos, não há evidência de que a antecipação do tratamento teria, com razoável certeza, alterado a evolução da enfermidade. A progressão do carcinoma seguiu sua dinâmica própria, independentemente da cronologia do diagnóstico.

No tocante aos danos morais e ao alegado trauma psicológico, é inegável que o enfrentamento de uma doença grave acarreta impactos emocionais. Todavia, não há elementos que indiquem que tais sofrimentos ultrapassaram os limites inerentes à própria condição clínica da apelante e, sobretudo, que decorrem de conduta ilícita imputável aos requeridos. A prova dos autos não evidencia qualquer fator extraordinário que justifique a responsabilização por dano moral.

Quanto ao pleito de indenização por dano estético, a sentença recorrida acertadamente rechaçou a pretensão. O procedimento cirúrgico ao qual a autora foi submetida encontra-se dentro dos protocolos terapêuticos indicados para a patologia diagnosticada. O laudo pericial confirma a adequação técnica da quadrantectomia, não havendo substrato fático para a configuração de dano estético indenizável.

No que tange à alegada aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, a discussão revela-se destituída de relevância prática. A instrução processual foi

suficientemente robusta para elucidar a controvérsia, especialmente mediante a produção de perícia técnica isenta, que afastou qualquer falha na prestação do serviço público de saúde. Eventual redistribuição do ônus probatório não alteraria o desfecho da demanda, pois a prova já carreada aos autos demonstrou a inexistência de erro médico e a conformidade dos procedimentos adotados pelos requeridos às diretrizes médicas aplicáveis.

Dessa forma, ante a ausência de elementos que infirmem as conclusões periciais e considerando a ausência de nexo de causalidade e de conduta culposa ou dolosa dos requeridos, impõe-se a manutenção integral da sentença recorrida.

Em razão do improvimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator